



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.539, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a adaptação de materiais educativos sobre prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes para formatos acessíveis às pessoas com deficiência, em caráter complementar à Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a adaptação de materiais educativos sobre prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes para formatos acessíveis às pessoas com deficiência, em caráter complementar à Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, de caráter complementar à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), estabelece a obrigatoriedade de adaptação, em formatos acessíveis às pessoas com deficiência, dos materiais educativos sobre prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se materiais educativos sujeitos à obrigação de adaptação acessível todos aqueles produzidos, adquiridos, distribuídos ou utilizados por órgãos e entidades da administração pública nas seguintes situações:

I – no ambiente escolar, incluindo conteúdos curriculares, extracurriculares, livros didáticos, apostilas, planos de aula, cartilhas de orientação e materiais de campanhas internas;

II – em unidades de saúde, incluindo materiais de orientação preventiva, informativos de direitos sexuais e reprodutivos, folhetos de autocuidado e protocolos de atendimento voltados ao público infantil;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – em serviços socioassistenciais, incluindo guias de direitos, materiais de apoio psicossocial, informativos sobre canais de denúncia e protocolos de proteção;

IV – em campanhas públicas institucionais, incluindo vídeos, spots de rádio, peças publicitárias, conteúdos para redes sociais, cartazes e qualquer outro material de sensibilização voltado à prevenção da violência sexual infantil.

§ 2º Aplica-se esta Lei tanto aos materiais novos quanto àqueles já existentes na data de sua publicação.

Art. 2º Os materiais educativos deverão ser disponibilizados, simultaneamente ao formato original, também em:

- I – linguagem simples e clara;
- II – Língua Brasileira de Sinais (Libras);
- III – alfabeto e números em Braille;
- IV – audiodescrição para conteúdos audiovisuais;
- V – legendas e transcrição textual para conteúdos de áudio;
- VI – outros recursos visuais de apoio, como ilustrações e pictogramas, quando aplicáveis.

Art. 3º Os prazos para cumprimento das obrigações previstas nesta Lei serão estabelecidos de forma escalonada, conforme a natureza do material educativo:

- I – materiais elaborados após a data de publicação desta Lei deverão ser produzidos diretamente em formatos acessíveis, atendendo integralmente às exigências deste diploma;





II – materiais digitais já existentes (sites, mídias eletrônicas, vídeos, aplicativos etc.) deverão ser adaptados no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei;

III – materiais audiovisuais já existentes deverão ser adaptados no prazo máximo de 12 (doze) meses da publicação desta Lei;

IV – materiais impressos já existentes deverão ser adaptados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei.

§ 1º Materiais educacionais físicos que não possam ser convertidos em formatos digitais acessíveis deverão cumprir o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para disponibilização de versão alternativa acessível.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer, em ato próprio, prazos diferenciados de adequação conforme critérios de prioridade definidos em regulamento.

Art. 4º O cumprimento desta Lei será monitorado por meio de relatórios públicos periódicos, com indicadores de acessibilidade definidos em regulamento, a serem divulgados pelos órgãos responsáveis nos portais de transparência.

§ 1º A regulamentação desta Lei deverá ser elaborada com participação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), garantindo controle social e legitimidade participativa.

§ 2º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro, por meio de transferências voluntárias e parcerias, aos estados e municípios para garantir a implementação das adaptações acessíveis previstas nesta Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





§ 3º Fica facultado aos entes públicos firmar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e instituições de pesquisa para o desenvolvimento, validação e avaliação dos materiais acessíveis previstos nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, cíveis e penais previstas na legislação em vigor, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca assegurar que todos os materiais educativos voltados à prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes sejam disponibilizados também em formatos acessíveis às pessoas com deficiência. Trata-se de uma medida necessária e urgente, diante da alta vulnerabilidade desse público e da ausência de norma específica que regulamente a adaptação obrigatória de tais conteúdos.

De acordo com o *Atlas da Violência 2023*, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, crianças e adolescentes com deficiência estão entre os grupos com maior risco de sofrer violência sexual, especialmente meninas. Embora os dados oficiais ainda sejam escassos e marcados por subnotificação, estudos complementares apontam que essa população enfrenta obstáculos adicionais para

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





denunciar e relatar abusos, sobretudo em razão de barreiras comunicacionais, isolamento social e dependência de cuidadores.

No estado do Amazonas, a realidade é igualmente preocupante. Dados da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS-AM), divulgados em relatórios estaduais recentes, indicam milhares de notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes entre 2019 e 2024, com predominância de vítimas do sexo feminino na faixa etária de 10 a 14 anos. Paralelamente, o Censo Demográfico de 2022 revelou que 7,01% da população amazonense (mais de 266 mil pessoas) possui algum tipo de deficiência. Esses dados evidenciam que a prevenção da violência sexual precisa ser, necessariamente, acessível, inclusive em seu formato informativo e educativo.

O Brasil dispõe de marcos legais relevantes em matéria de inclusão e proteção, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). No entanto, nenhuma dessas normas trata especificamente da obrigatoriedade de adaptação de materiais educativos de prevenção à violência sexual para formatos acessíveis. A LBI garante o acesso à informação e à comunicação como direitos fundamentais, mas se concentra, em grande parte, em meios digitais institucionais. A LDB prevê a oferta de educação especial inclusiva, mas não regula diretamente o formato de materiais voltados à proteção corporal e à compreensão de riscos. O ECA, por sua vez, estabelece o dever estatal de prevenir a violência sexual, mas sem detalhar os instrumentos de comunicação inclusiva para essa finalidade.

Outras iniciativas recentes, como o Projeto de Lei nº 6.256/2019, que institui a Política Nacional de Linguagem Simples, avançam no sentido de tornar os atos administrativos mais compreensíveis para a população em geral, incluindo pessoas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

com deficiência intelectual. No entanto, este projeto não trata de acessibilidade universal, nem aborda especificamente a questão da violência sexual infantil.

O presente Projeto de Lei inova justamente ao preencher essa lacuna normativa. Ele determina, de forma clara e objetiva, que os materiais educativos usados em escolas, unidades de saúde, serviços de assistência social e campanhas públicas, como cartilhas, vídeos, folhetos, conteúdos digitais e materiais impressos, sejam adaptados em formatos acessíveis, incluindo linguagem simples, Libras, Braille, audiodescrição, pictogramas e outros recursos visuais, conforme a necessidade do público-alvo. Estabelece prazos escalonados para adequação, diferenciando entre materiais novos e já existentes, e estimula a cooperação com universidades e organizações da sociedade civil para garantir qualidade técnica e efetividade das adaptações.

Trata-se, portanto, de uma proposta juridicamente sólida, tecnicamente viável e socialmente urgente. Ao garantir que toda criança e adolescente, com ou sem deficiência, possa compreender os riscos da violência sexual e saber como se proteger, este Projeto de Lei transforma em realidade os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da infância e da igualdade de oportunidades. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO